



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000295505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1122148-89.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO PROTETORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - PROAUTO, é apelado/apelante SEVERO MAMANI HILARIO.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento ao da curadora especial. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025

WALTER EXNER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação n.: 1122148-89.2020.8.26.0100.

Apelante(s)/Apelado(s): Associação Protetora de Veículos Automotores – Proauto e Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Ação: Regresso.

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 37ª Vara Cível.

Juíza Prolatora: Renata Manzini.

Voto nº 40.837

Apelação. Ação de regresso. Acidente de trânsito. Recurso da autora. Cerceamento de defesa não caracterizado. Sentença que se valeu das provas coligidas e está devidamente fundamentada. Elementos suficientes para o julgamento da lide no estado em que se encontrava. Poderes instrutórios do Juiz que não devem se sobrepor ao ônus de provar cuja incumbência é da parte. Empresa autora que não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o réu era condutor ou proprietário do veículo supostamente causador do acidente. Inteligência do art. 373, I, do CPC/15. Dinâmica dos fatos que, neste contexto, perde relevância. Recurso da Defensoria Pública do Estado. Tempestividade. Entidade que só tomou conhecimento da prolação da sentença ao ser intimada para contrarrazoar a apelação da parte adversa. Órgão que, no exercício da função de curador especial, faz jus à verba decorrente da condenação em honorários sucumbenciais caso o seu assistido sagre-se vencedor na demanda. Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal. Sentença parcialmente reformada neste ponto. Recurso da autora desprovido, provido o da curadora especial.

Vistos.

Trata-se de ação regressiva ajuizada por Associação Protetora de Veículos Automotores – Proauto contra Severo Mamani Hilário, que a r. sentença de fls. 195/197, de relatório adotado, julgou improcedente sem fixar honorários sucumbenciais pois, no caso, atuou a Defensoria Pública como curadora especial.

Inconformada, apela a autora alegando, em preliminar, nulidade da sentença por força do cerceamento de defesa

uma vez que indeferida a produção de prova testemunhal. No mérito, pugna pela procedência porquanto o boletim de ocorrência possui presunção de veracidade, de modo que o ônus da prova a combatê-lo era incumbência da parte ré. Assevera que apresentou espelho de histórico de proprietários do veículo causador do acidente. Sustenta que caso o julgador entendesse que havia necessidade, poderia determinar pesquisa ou expedição de ofício ao Detran para confirmar se de fato o apelado era ou não o proprietário do carro (supostamente causador do acidente) no momento do ocorrido.

De outra banda, recorre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo sustentando, em síntese, que o fato de ter atuado como curadora especial não exime a parte contrária – sucumbente – de arcar com os seus honorários.

Os recursos foram contrarrazoados e encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

Somente o recurso da Defensoria Pública comporta provimento.

Pois bem, dois foram os fundamentos decisórios expostos na r. sentença. O principal foi no sentido de que a empresa autora não logrou êxito em comprovar que o réu seria condutor ou proprietário do Renault Scenic, supostamente causador do sinistro, envolvendo o Nissan Versa que é de propriedade de um de seus associados. O secundário diz respeito à controvérsia acerca da dinâmica do acidente.

Com efeito, a questão envolvendo a culpa pelo acidente se mostra irrelevante se a parte autora, de fato, não tiver logrado êxito em demonstrar a responsabilidade do réu, enquanto proprietário ou motorista do veículo.

Posto isso, extrai-se do Boletim Eletrônico de Ocorrência, comunicado pelo condutor do veículo de propriedade do associado da autora (Nissan Versa), que *“vinha trafegando pela José Monteiro, sentido Celso Garcia, pela direita, quando de repente uma Scenic de placa CRE-7355 fez uma rápida conversão para entrar na Celso Garcia sem dar tempo de qualquer reação arrancando a frente do meu carro, sem dar seta, sem nada, **ainda tentou dar fuga poreu a cet conseguiu parar ele onde foi identificado um boliviano sem cnh. O agente de trânsito tirou algumas fotos** e eu também nos orientou a liberar a via e fazer o b.o online”* (fls. 46, g.n.).

Nesta senda, com relação ao suposto cerceamento de defesa, a parte autora não demonstrou em como a oitiva da testemunha que arrolou, com argumentação genérica (fls. 183), contribuiria para determinar como sendo o réu o verdadeiro condutor ou proprietário causador do sinistro.

Ora, a versão de seu associado já foi prestada em boletim eletrônico de ocorrência, oportunidade em que não forneceu nenhuma qualificação do condutor do Renault Scenic, muito embora relate que um agente de trânsito da CET o tinha identificado.

Não fosse o bastante, também não se tem notícias ou dados do referido agente, o qual poderia confirmar em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Juízo a versão prestada no B.E.O., ou, ainda, elucidar melhor os fatos quanto à identidade da pessoa por ele abordada.

Desse modo, não é à toa que não houve indicação de referido servidor público como testemunha, reitere-se, cuja oitiva, esta sim, poderia ser útil ao processo.

Cumpre ainda observar que, na petição inicial, o réu não foi completamente qualificado, já que não consta a sua nacionalidade (se brasileiro ou boliviano).

Portanto, não há se falar em cerceamento de defesa, uma vez que, na esteira da jurisprudência, *“o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide”* (STJ AgRg no Ag 693.982 SC Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI 4ª Turma J. 17.10.2006, in DJ 20.11.2006, p. 316).

E, na hipótese dos autos, a oitiva de testemunha para ratificar o que já relatou em boletim eletrônico de ocorrência - em detrimento do fundamento da r. decisão de fls. 189/190 (em que houve o indeferimento) - nada seria útil para o deslinde da ação.

Superado esse ponto, quanto à apresentação por parte da autora de suposto “espelho histórico de proprietários do veículo causador do acidente” (fls. 214), é certo que tal prova não foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

produzida.

Como se vê, o que se tem é somente um mero *print*, colado no corpo da petição, a fls. 181, ou seja, que não instruiu a petição inicial, onde consta o nome do réu grifado de amarelo.

Por conseguinte, nem sequer foi juntada à íntegra de tal documento, de onde se extraiu o recorte supracitado, além de não haver qualquer menção ao veículo Renault Scenic e o endereço eletrônico de onde tal certidão teria sido obtida.

Em virtude disso, não há nada que efetivamente coloque o réu na cena da colisão, quer seja como condutor ou enquanto proprietário, não tendo se desincumbido a empresa autora do ônus da prova, à luz do art. 373, inc. I, do CPC.

Nesta senda, nem se diga que em caso de dúvida deveria a d. magistrada de primeiro grau ter expedido ofício ao Detran (fls. 215).

Ora, não é obrigação do juiz determinar de ofício a produção das provas necessárias para demonstrar o fato constitutivo do autor. *“Afimal, os poderes instrutórios do magistrado não podem substituir ou suprimir a atividade das partes. (...) “Deixar de requerer diligências possíveis ao tempo da ação e atribuir responsabilidade instrutória ao magistrado, desrespeita a lealdade processual um dos deveres anexos criados pela boa-fé objetiva e direcionada a todos os partícipes do processo. Sua incidência no campo instrutório, indica ser dever das partes apontar todos os elementos probatórios, de forma a permitir que a parte ex adversa*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exerça o contraditório de forma eficaz.” (REsp. nº 1.693.334/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 07/12/2021) (TJSP; Apelação Cível 1021869-84.2019.8.26.0309; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023).

Logo, as provas produzidas e as que a parte autora deixou de produzir por sua própria inércia foram suficientes para a resolução da questão, na qual se concluiu pela improcedência, afigurando-se totalmente desnecessária a pretendida realização da prova testemunhal, protestada genericamente, sendo forçoso crer que com o objetivo de cotejar a declaração prestada em boletim eletrônico de ocorrência.

Destarte, não há falar no propalado cerceamento de defesa, e, em complemento ao acima antecipado, a questão envolvendo a dinâmica da colisão, de fato, tornou-se despicienda.

Ultrapassada a análise acerca do recurso da parte autora, passo a apreciar o da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

De proêmio, a tese de intempestividade apresentada em contrarrazões não merece ser acolhida (fls. 242).

Realmente, o recurso só foi apresentado em 18.10.2024, muito tempo depois da publicação da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a r. sentença (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

207, 14.06.2024), e, bem se diga, sem que nada fosse esclarecido.

Ocorre que, como se vê naquela certidão, não houve publicação dirigida à Defensoria Pública, mas tão somente aos advogados da parte autora (Drs. Frederico Lara e Fabricio Magno Da Silva Neves).

Assim, a DPE só foi intimada em 11.10.2024, diretamente para contrarrazoar o recurso da autora (fls. 220 e 225), momento em que já peticionou diretamente seu recurso – dentro do prazo, em 18.10.2024 – e em atenção ao disposto nos arts. 272, §8º e 278, ambos do CPC, diante da inequívoca causa de nulidade.

Portanto, não há mesmo falar em intempestividade.

No mérito, como já dito, deve ser provido haja vista que é irrelevante o fato de ter atuado como curadora especial. A fim de se reforçar o precedente desta C. Câmara e o do C. STJ apresentados nas razões de apelação (fls. 230), confirmam-se os recentes arestos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA SÃO, EM REGRA, DEVIDOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA RECONHECER A NULIDADE DE CITAÇÃO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em saber se são devidos honorários sucumbenciais na hipótese em que os embargos à execução são acolhidos para reconhecer a nulidade da citação por edital efetivada no processo de execução. 2. A Defensoria Pública, no exercício da função de curadoria

especial, faz jus à verba decorrente da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais caso o seu assistido sagre-se vencedor na demanda. 3. A procedência dos embargos do devedor apenas para reconhecer a nulidade de ato processual existente no processo de execução, determinando a sua renovação, não justifica a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, haja vista que o assistido não se sagrou vencedor, tal como ocorreria se os embargos fossem acolhidos para julgar improcedente (total ou parcialmente) a execução ou para extingui-la. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 1.912.281/AC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023, g.n.)

“APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. ABANDONO PROCESSUAL. Regular intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, nos termos do art. 485, §1º, do CPC. Carta com aviso de recebimento encaminhada para o endereço declinado nos autos. Inércia que autoriza a extinção. Desnecessidade de intimação do advogado da parte para a configuração do abandono processual. Processo extinto sem exame do mérito. RECURSO DA AUTORA. Desistência. Homologação. RECURSO DO RÉU. HONORÁRIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. A Defensoria Pública, no exercício da função de curador especial, faz jus à verba decorrente da condenação em honorários sucumbenciais caso o seu assistido sagre-se vencedor na demanda. Entendimento albergado pelo C. STJ. Autora condenada ao pagamento de 10% do valor da causa, a título de honorários. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO. PROVIDO O APELO DO RÉU.” (TJSP; Apelação Cível 1039438-23.2023.8.26.0224; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

Destarte, respeitado o entendimento da d. magistrada de primeiro grau, ainda que mantida a improcedência,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reforma-se parcialmente a r. sentença tão somente para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos pela parte autora em favor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em 12% do valor atualizado da causa.

Por fim, restam advertidas as partes que em caso de discordância do entendimento aqui exarado deverão manejar a via processual adequada, lembrando-se o disposto no art. 1.026, §2º do CPC, que prevê a aplicação de multa processual em caso de embargos de declaração protelatórios, em combinação com o inciso VII, do artigo 80 e com o art. 81; sem prejuízo de aplicação, inclusive, daquela estabelecida no §2º, do artigo 77, todos do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso da autora e dou provimento ao da curadora especial.**

WALTER EXNER
Relator